



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000623/92-51  
Recurso nº : 06.322  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX. 1991 E 1992  
Recorrente : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.562

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - REVISÃO DE PARCELAMENTO - Não cabe a este Conselho de Contribuintes manifestar-se sobre o mérito do lançamento não impugnado dentro do prazo regulamentar.**

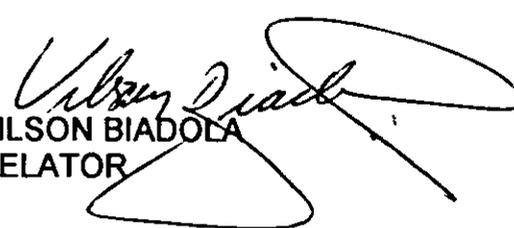
**PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, relativa ao IRPJ, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, das previstas na Lei Complementar nº 07/70.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS na parte em que decorrente da exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000623/92-51  
Acórdão nº : 103-18.562

FORMALIZADO EM 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

Two handwritten signatures in black ink are present. The first signature is a large, stylized 'M' with a loop, likely belonging to Márcio Machado Caldeira. The second signature is a smaller, more compact cursive signature, likely belonging to Edson Vianna de Brito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000623/92-51  
Acórdão nº : 103-18.562  
Recurso nº : 06.322  
Recorrente : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA., foi lavrado inicialmente o Auto de Infração de fls. 01/20, exigindo Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), tendo como suporte omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1990 e 1991 (Processo nº 10907.000621/92-25) e insuficiências de recolhimentos da contribuição no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1991.

Dentro do prazo regulamentar a autuada impugnou o lançamento na parte reflexa do IRPJ, reportando-se às razões de defesa do processo matriz. Relativamente às diferenças de recolhimentos no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1991, concordou expressamente com a exigência e pediu parcelamento do crédito tributário correspondente através do processo nº 10907.000789/92-11, conforme noticiam os documentos de fls. 154/165.

Apreciando a impugnação por força do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, à época vigente, o Fiscal Autuante propôs o agravamento da exigência, na parte reflexa do IRPJ (fls. 167/169), o que foi autorizado pelo Inspetor da Receita Federal em Paranaguá (fls. 170).

Em seguida foi lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 182/190, re-ratificando a matéria tributável e consolidando a exigência na forma descrita às fls. 171/181.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000623/92-51  
Acórdão nº : 103-18.562

Notificada do Auto de Infração Complementar, a contribuinte retorna aos autos (fls. 193/198), postulando:

a) o cancelamento da parte litigiosa, que é reflexiva da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, considerando-se os fatos, argumentos e documentos contra a mesma apresentados, aplicando-se o princípio da decorrência;

b) que fosse declarado rescindido o parcelamento da parte não contestada do lançamento, por entender que não é possível formalizar nova exigência sobre tributos parcelados e já pagos, pelo fato dos mesmos não terem sido descontados no segundo Auto de Infração, cessando o pagamento do parcelamento a partir do mês de novembro de 1993;

c) o recálculo do débito que é objeto de parcelamento, mediante o cômputo de novos prazos, aceitando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 inconstitucionais, propondo-se no caso de restar saldo a recolher, a completar o pagamento das diferenças que vier a ser apuradas;

d) o expurgo da incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Decisão de primeira instância, fls. 229/234, julgou procedente o lançamento consolidado na forma do Auto de Infração Complementar, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

"Omissão de Receita - Tributação reflexa - Caracterizada omissão de receita, consubstanciada por suprimentos de caixa e integralização de capital sem a prova da origem externa e da efetiva entrega dos recursos alegadamente repassados à empresa, é de se manter a exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000623/92-51  
Acórdão nº : 103-18.562

reflexiva da contribuição ao PIS. Excluída parte da base de cálculo do IRPJ, igual sorte colhe o lançamento decorrente.

Formalização da exigência.

Não agravada exigência não-impugnada e objeto de parcelamento, descabe discussão na via administrativa.

Efeito de decisões Judiciais

Decisões do Supremo Tribunal Federal, como a exarada no RE nº 148.754-2-RJ, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, têm força vinculante apenas entre as partes integrantes do respectivo processo judicial, não autorizando, de per si, a terceiros reivindicarem sua automática e genérica aplicação.

O Decreto nº 73.529/74 veda a extensão administrativa dos efeitos gerados pelas decisões judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica.

TRD - A cobrança de juros de mora com base na TRD, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas."

No recurso a este Conselho (fls. 238/240), a contribuinte reforça os argumentos expendidos nas peças defensórias anteriores para, no final, formular pedido do seguinte teor:

"1. Seja declarado rescindido o parcelamento;

2. Seja dado provimento ao recurso com base nos fundamentos da jurisprudência judicial e que se faz reproduzir neste Conselho, eximindo nossa empresa do recolhimento do PIS/Faturamento, por inconstitucional, na modalidade exigida no Auto de Infração, independente de tudo o que contém o recurso ao processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000623/92-51  
Acórdão nº : 103-18.562

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Inicialmente, verifico que não assiste razão à recorrente quando postula neste processo, a revisão de um parcelamento que se opera em outro processo de nº 10907.000790/9292 (fls. 87), tendo em vista que nesta parte o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este Colegiado impedido de se manifestar sobre o mérito do lançamento não impugnado dentro do prazo regulamentar.

Na parte litigiosa, trata-se de exigência da contribuição para o PIS formalizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-lei tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-lei, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000623/92-51  
Acórdão nº : 103-18.562

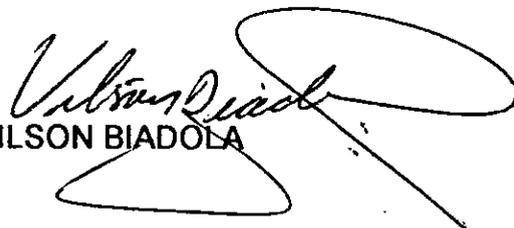
Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70, determina que as prestadoras de serviços contribuem ao PIS com base no Imposto de Renda devido (PIS/Repique) e estipula uma alíquota de 5% (cinco por cento).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-lei declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.

Desta forma, entendo que em relação à parte litigiosa, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ficando assim prejudicado o exame da questão pertinente à Taxa Referencial Diária -TRD.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS na parte em que decorrente da exigência do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997

  
VILSON BIADOLA

